

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

---

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

**TÍTULO X  
DOS RECURSOS**

---

**CAPÍTULO II  
DA APELAÇÃO**

---

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

**CAPÍTULO III  
DO AGRAVO**

*\* Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995*

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995*

---

---